



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-RRAg-271300-79.2009.5.02.0054

Embargante: **ADÃO SOUZA OLIVEIRA**
Advogado: Dr. José Marcelo Ferreira Cabral
Embargada: **COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA.**
Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães

MGD/jsr

DECISÃO

A 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 1.597/1.624, complementado às fls. 1.638/1.644, negou provimento ao agravo do Reclamante, mantendo a decisão monocrática de fls. 1.510/1.530, em que negado provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas “adicional de insalubridade”, “doença ocupacional – responsabilidade civil – indenização por dano moral – indenização por danos materiais” e “honorários periciais”, e em que não conhecido o recurso de revista, no tópico “intervalo intrajornada”, com base no art. 932, III e IV, do CPC.

A Parte interpõe recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 1.646/1.681).

É o relatório.

DECIDO:

O recurso é tempestivo (fls. 1.645 e 1.758), regular a representação (fl. 106), sendo desnecessário o pagamento das custas.

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. DOENÇA OCUPACIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

O recurso de embargos não merece seguimento, por incabível, tendo em vista o teor da Súmula 353 desta Corte. Vejamos:

“Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-RRAg-271300-79.2009.5.02.0054

f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT”.

Ocorre que a presente situação se refere a acórdão da 3ª Turma desta Corte, em que desprovido o agravo em agravo de instrumento, por não satisfeitos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, hipótese não contemplada no verbete sumular em destaque.

Com efeito, o caso dos autos envolve a inobservância do requisito do prequestionamento preceituado no art. 896, § 1º-A, da CLT, quanto ao tema “adicional de insalubridade”, cabendo destacar o seguinte julgado:

“AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DA TURMA PROFERIDA EM JULGAMENTO DO MÉRITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. Em que pesem as alegações da parte, seu recurso de embargos não merece admissibilidade, pois é inconteste a incidência, na hipótese, do disposto na Súmula nº 353 do TST. O referido verbete sumular é, nitidamente, obstáculo ao conhecimento e ao exame do recurso de embargos, haja vista que, na decisão recorrida, houve a análise do mérito do agravo de instrumento, ou seja, dos argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista. Ademais, nos termos do artigo 5º, alínea ‘b’, da Lei nº 7.701/1988, as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão competência para julgar, em última instância, os agravos de instrumentos dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista. Assim, corroborar a assertiva apresentada nas razões dos embargantes implicaria admitir que esta Subseção viesse a desempenhar função revisora das decisões das Turmas do TST em que se nega provimento a agravo de instrumento, quando, a partir da edição e vigência da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao artigo 894, inciso II, da CLT, passou ela a desempenhar, exclusivamente, função uniformizadora do entendimento das Turmas desta Corte. Esclarece-se que esta Corte decidiu que **a previsão do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, trata de requisito intrínseco de admissibilidade do recurso de revista**. Desse modo, não há admissibilidade do recurso de embargos com fundamento na letra ‘c’ da Súmula nº 353 desta Corte, uma vez que os requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT são intrínsecos ao recurso de revista. Como se observa, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST à regra geral de não cabimento de embargos de decisão de Turma proferida em agravo. Decisão que se mantém, com aplicação da multa prevista no artigo 80, inciso VII, c/c o artigo 81 do CPC de 2015, correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. Agravo desprovido.” (Ag-E-AIRR- 1721-14.2013.5.15.0058, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT DE 13.4.2020) (g.n.).

Convém frisar, por oportuno, que a decisão foi proferida em sede de agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, não sendo esse o caso da alínea “f” acima descrita, qual seja, agravo em recurso de revista.

À vista do exposto, denego seguimento ao recurso de embargos, por incabível, no particular.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA.

A 3ª Turma negou provimento ao agravo do Reclamante, sob os fundamentos assim ementados:



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-RRAg-271300-79.2009.5.02.0054

“[...] INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 71, § 3º, DA CLT. A redução do intervalo intrajornada só é legalmente permitida mediante expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 71, § 3º, da CLT (organização dos refeitórios e ausência de trabalho em sobrejornada). **Na hipótese dos autos**, registrou o acórdão regional que *‘a reclamada colacionou aos autos as autorizações do Ministério do Trabalho que permitiam a redução em 30 minutos dos intervalos para refeição e descanso previstos no art. 71 da CLT, conforme prevê o § 3º do artigo citado.’* Nessa situação, havendo autorização específica para a Empresa alterar a duração do intervalo intrajornada, não há respaldo para acatar a irresignação obreira. Ademais, não há informações no acórdão regional de que o Autor laborava em sobrejornada habitualmente. Ante esse contexto, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que fica inviabilizado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, ‘a’, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido**”.

O Embargante pugna pela reforma do acórdão turmário. Afirma que a supressão de 30 minutos do horário para refeição e descanso abrange direito indisponível. Indica violação de dispositivo de Lei e colaciona arestos.

De início, registre-se que, nos termos do art. 894, II, da CLT, somente é cabível o recurso de embargos “das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal” (redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014).

Impróprias, nesse contexto, a indicação de ofensa a preceito de Lei e a apresentação de arestos oriundos da mesma Turma do acórdão embargado (OJ nº 95 da SBDI-1/TST) e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Oportuno ressaltar que são inservíveis ao confronto de teses os julgados desacompanhados da indicação da fonte oficial de publicação. Incidência da Súmula 337/TST.

Os paradigmas remanescentes, por sua vez, não demonstram divergência jurisprudencial, pois sequer fazem alusão aos fundamentos adotados no caso concreto, referentes à expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e atendimento aos requisitos previstos no art. 71, § 3º, da CLT (organização dos refeitórios e ausência de trabalho em sobrejornada).

Incide, na espécie, a inteligência da Súmula 296 do TST.

Não admito o recurso de embargos, no particular.

Por todo o exposto, por não revelada a hipótese do art. 894, II, da CLT, e com esteio na Súmula 353 e no art. 93, VIII, do RI, ambos do TST, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2022.



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-RRAg-271300-79.2009.5.02.0054

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Presidente da 3ª Turma

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004D3A2F84FE27116.